



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2013

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para instituir a divulgação do direito à liquidação antecipada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3509/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º O direito previsto no §2º deste artigo, bem como a referência tanto a esta Lei quanto ao normativo que a regulamentar, serão impressos, com o devido destaque, em todos os boletos bancários ou instrumentos de cobrança destinados ao pagamento das parcelas e, em caso de débito em conta de depósitos do consumidor, no extrato da referida conta.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à redução proporcional de juros e demais encargos na liquidação antecipada de operações de crédito é direito líquido e certo do consumidor. Todavia, várias tentativas de reduzir os seus efeitos vieram sendo adotadas pelos bancos, levando o governo a implementar regras no sentido de minimizar essa estratégia das instituições financeiras.

A falta de informação aos consumidores pode colocar este esforço a perder, pois boa parte da população desconhece este direito. Tal quadro faz com que aqueles que tomam recursos emprestados para a aquisição de bens e serviços ou para sanar suas necessidades financeiras de curto prazo sejam prejudicados. O prejuízo acontece quando continuam pagando o empréstimo nos termos que o fizeram até a última prestação, arcando com juros desnecessários, ou, pior, pagando parcelas vincendas sem nenhum desconto.

Naquilo que tange aos boletos bancários, vemos que trazem todas as informações necessárias para o pagamento, inclusive os juros devidos em caso de atraso. Nada mais justo, portanto, que os bancos tratem com equidade o consumidor, informando-o acerca do benefício de pagar seu empréstimo antes do apazado.

Julgamos, portanto, necessário promover a alteração legislativa ora proposta, com o intento de obrigar os credores a divulgarem nos

instrumentos de cobrança o direito que o consumidor tem. Isso pode se dar tanto no boleto bancário quanto em qualquer outro instrumento de cobrança que venha a ser utilizado pelo fornecedor. Caso o débito das parcelas seja feito na conta de depósitos, tal informação deverá constar do extrato dessa conta.

Finalmente, entendemos que a regra de liquidação antecipada também deve ser de conhecimento de todos os consumidores que fizeram uso de crédito, motivo pelo qual deve constar também dos mencionados instrumentos a norma a ser adotada no ato da liquidação, isto é, as resoluções dos reguladores do sistema financeiro.

Assim sendo, certo de que os nobres Pares compartilham esta preocupação com o consumidor, requeiro o costumeiro apoio no sentido de aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **WILSON FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**
.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
